

**INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO PRESIDENTE****PORTARIA IPEM/GAPRE Nº 811 DE 08 DE MAIO DE 2017****DESIGNA SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 002/2017.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM/RJ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-12/171/67/2017,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os servidores, abaixo nominados, para exercerem as funções de Gestor e Fiscal, respectivamente, do Termo de Adesão ao Contrato Emergencial PRODERJ nº 001/2017, firmado entre o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro e a Empresa TIM CELULAR S.A., tendo como objeto a prestação de serviços de telefonia na modalidade Serviço Móvel Pessoal (SMP).

SAMUEL SODRÉ DA SILVA, Superintendente de Departamento, ID Funcional nº 619108-8, como Gestor do Contrato.

GILMAR DA CRUZ EVORA, Gerente de Área, ID Funcional nº 4433295-5, como Fiscal do Contrato.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 06 de janeiro de 2017.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2017

**MANOEL RAMPINI FILHO**  
Presidente

Id: 2029766

**Secretaria de Estado de Governo****ADMINISTRAÇÃO VINCULADA****AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE DE 05/05/2017**

**PROCESSO Nº E-24/004/5111/2015** - CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES. - DR. FREDERICO MUNIZ FERREIRA - OAB/RJ 198.847. **NOTIFICADO** o fornecedor acima da conversão do procedimento de investigação preliminar em processo administrativo sancionatório, nos termos do art.15, inciso I da Lei Estadual nº 6.007/2011, bem como do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa e relatório econômico, com fulcro nos arts. 21 da Lei nº 5.427/2009 e 36 da Lei nº 6.007/2011.

Id: 2030024

**AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****DIRETORIA JURÍDICA  
DESPACHOS DO DIRETOR-JURÍDICO DE 09/05/2017**

**PROCESSO Nº E-24/004/4061/2015** - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.

**PROCESSO Nº E-24/004/587/2014** - ASSOC. BENEF. DOS PROF. PUB. AT. INAT. RJ. DRA. SUZANA CORRÊA ARAÚJO RAMIRO. - OAB/SP - 224.355.

**PROCESSO Nº E-24/004/2468/2015** - COMBRAS COMERCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A.

**PROCESSO Nº E-24/004/3988/2015** - SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

**PROCESSO Nº E-24/004/2450/2015** - COMBRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A.

**PROCESSO Nº E-24/004/2142/2015** - LG ELETRONICS DO BRASIL. DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEIS. - OAB/MG - 63.513.

**PROCESSO Nº E-24/004/4720/2015** - DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A.

**PROCESSO Nº E-24/004/1702/2015** - MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

**PROCESSO Nº E-24/004/765/2015** - LPS. V ENTRETENIMENTOS INFANTIS LTDA. DR. MÁRIO SÉRGIO BEZERRA PIRES. - OAB/RJ - 134.525.

**PROCESSO Nº E-24/004/2592/2015** - SUPERGASBRÁZ ENERGIA LTDA. DR. CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. - OAB/DF - 11.099.

**PROCESSO Nº E-24/004/123/2015** - VIAÇÃO SANTA ISABEL LTDA.

**PROCESSO Nº E-24/004/81/2015** - LEMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**PROCESSO Nº E-24/004/82/2015** - EMANUEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**PROCESSO Nº E-24/004/115/2015** - EXPRESSO SÃO JORGE LTDA.

**PROCESSO Nº E-24/004/5419/2014** - TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI. DRA. PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS. - OAB/RJ - 124.175.

**NOTIFICADO** as empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da presente publicação, para apresentarem RECURSO contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção de multa nos processos administrativos à epígrafe, na forma do art. 30 da Lei Estadual nº 6.007/2011; ou, em não desejando recorrer, deverão os fornecedores efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no art. 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011.

Id: 2030004

**AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****DIRETORIA JURÍDICA  
DESPACHOS DO DIRETOR-JURÍDICO DE 09/05/2017**

**PROCESSO Nº E-24/004/3485/2015** - SULAMÉRICA NACIONAL DE SEGUROS.

**PROCESSO Nº E-24/004/1205/2014** - NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**PROCESSO Nº E-24/004/676/2015** - AIC ACADEMIA DE IDIOMAS DO CENTRO LTDA.

**PROCESSO Nº E-24/004/3150/2015** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A. DRA. JANAINA ANDREAZI. - OAB/SP - 169.032.

**PROCESSO Nº E-24/004/3478/2015** - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A.

**PROCESSO Nº E-24/004/3775/2015** - CIELO S/A. DRA. MAYARA MORENO RIBEIRO SAMPAIO. - OAB/SP - 351.253.

**PROCESSO Nº E-24/004/4751/2015** - CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A.

**PROCESSO Nº E-24/004/2136/2015** - ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A.

**PROCESSO Nº E-24/004/5493/2015** - ASSURANT SEGURADORA S/A.

**PROCESSO Nº E-24/004/3129/2015** - DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

**PROCESSO Nº E-24/004/4945/2015** - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A.

**PROCESSO Nº E-24/004/2562/2015** - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.

**PROCESSO Nº E-24/004/4498/2015** - CAIXA DE ASSIT. DOS FUNCIONÁRIOS DO BANERJ. DR. LUIZ FELIPE TRABONE CESAR. - OAB/RJ - 102.897.

**PROCESSO Nº E-24/004/2931/2015** - BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS. DRA. NATACHA FORBES. - OAB/SP - 281.383.

**PROCESSO Nº E-24/004/4968/2015** - BANCO PAN S/A - BANCO PAN-AMERICANO. DRA. SOFIA MACHADO REZENDE. - OAB/SP - 215.432.

**NOTIFICADO** as empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da presente publicação, para apresentarem RECURSO contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção de multa nos processos administrativos à epígrafe, na forma do art. 30 da Lei Estadual nº 6.007/2011; ou, em não desejando recorrer, deverão os fornecedores efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no art. 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011.

Id: 2030005

**AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****DIRETORIA JURÍDICA  
DESPACHOS DO DIRETOR-JURÍDICO DE 09/05/2017**

**PROCESSO Nº E-24/004/4482/2013** - CONFIE SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME.

**PROCESSO Nº E-15/003/373/2016** - CLARO S/A. DR. PATRIVKLUIZ DOS SANTOS. - OAB/RJ - 182.643.

**PROCESSO Nº E-24/004/7458/2013** - NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**PROCESSO Nº E-24/004/5321/2014** - GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT.

**PROCESSO Nº E-24/004/1838/2015** - DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A.

**PROCESSO Nº E-24/004/1147/2015** - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.

**PROCESSO Nº E-24/004/4299/2015** - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.

**PROCESSO Nº E-24/004/9377/2013** - SOS.CLEAN RJ.

**PROCESSO Nº E-24/004/5417/2014** - ORTOBOM.

**PROCESSO Nº E-24/004/1119/2016** - CLARO S/A.

**PROCESSO Nº E-24/004/3408/2015** - QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

**PROCESSO Nº E-24/004/5229/2015** - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.

**PROCESSO Nº E-24/004/876/2015** - IBESP - INSTITUTO DE BENEF. SOCIAIS DOS SERVIDORES.

**PROCESSO Nº E-24/004/3292/2015** - MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

**PROCESSO Nº E-24/004/1735/2015** - WHIRPOOL S/A. DRA. DANIELE CUNHA DO NASCIMENTO. - OAB/RJ - 137.708.

**NOTIFICADO** as empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da presente publicação, para apresentarem RECURSO contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção de multa nos processos administrativos à epígrafe, na forma do art. 30 da Lei Estadual nº 6.007/2011; ou, em não desejando recorrer, deverão os fornecedores efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no art. 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011.

Id: 2030006

**AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****DIRETORIA JURÍDICA  
DESPACHOS DO DIRETOR-JURÍDICO DE 09/05/2017**

**PROCESSO Nº E-24/004/269/2015** - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.

**PROCESSO Nº E-24/004/1198/2014** - MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.

**PROCESSO Nº E-24/004/896/2016** - SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

**PROCESSO Nº E-24/004/4708/2014** - BRADESCO SAÚDE S/A.

**PROCESSO Nº E-15/003/451/2016** - CLARO S/A.

**PROCESSO Nº E-24/004/4472/2015** - CLARO S/A.

**PROCESSO Nº E-24/004/1993/2016** - TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI.

**PROCESSO Nº E-24/004/552/2015** - SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

**PROCESSO Nº E-24/004/284/2015** - SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

**PROCESSO Nº E-24/004/3156/2014** - BANCO CITIBANK S/A. DRA. ANA PAULA LIMA TORRES. - OAB/RJ - 103.262.

**PROCESSO Nº E-24/004/2914/2015** - BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS. DRA. ÉRIKA SAN ROMAN MUNIZ DE ALMEIDA. - OAB/RJ - 173.912.

**PROCESSO Nº E-24/004/1778/2015** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**PROCESSO Nº E-24/004/6489/2014** - CASA PRÓPRIA COOPERATIVA HABITACIONAL.

**PROCESSO Nº E-24/004/2342/2014** - VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL.

**PROCESSO Nº E-24/004/2030/2014** - BANCO BRADESCARD. DRA. RAÍSSA L. DE CASTRO. - OAB/RJ - 158.544.

**NOTIFICADO** as empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da presente publicação, para apresentarem RECURSO contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção de multa nos processos administrativos à epígrafe, na forma do art. 30 da Lei Estadual nº 6.007/2011; ou, em não desejando recorrer, deverão os fornecedores efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no art. 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011.

Id: 2030007

**Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento****ATOS DOS SECRETÁRIOS****RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SES Nº 04 DE 09 DE MAIO DE 2017****PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM UPAs 24H, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011 e na Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 311, de 10 de outubro de 2013; e

**CONSIDERANDO** o relatório final juntado ao processo nº E-08/001/2630/2016, elaborado pela Comissão de Qualificação nomeada pela Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 525, de 25 de agosto de 2016,

**RESOLVEM:**

**Art. 1º.** Deferir a qualificação definitiva da entidade sem fins lucrativos Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o registro nº 14.963.977/0001-19.

**Art. 2º.** A qualificação acima deferida é restrita para atuação na área de Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24H, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º.** Esta qualificação não gera direito à celebração de Contrato de Gestão com o Poder Público, conforme o § 2º do Art. 1º do Decreto nº 43.261/2011.

**Art. 4º.** As alterações da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização, que impliquem em mudança das condições que instruíram sua qualificação deverão ser comunicadas formalmente à SES, sob pena de cancelamento desta qualificação.

**Art. 5º.** Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017

**GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA**  
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento**LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR**  
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2029946

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SES Nº 05 DE 09 DE MAIO DE 2017****PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE, COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM UPAs 24H, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011 e na Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 311, de 10 de outubro de 2013; e

**CONSIDERANDO** o relatório final juntado ao processo nº E-08/001/3673/2016, elaborado pela Comissão de Qualificação nomeada pela Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 525, de 25 de agosto de 2016.

**RESOLVEM:**

**Art. 1º.** Deferir a qualificação definitiva da entidade sem fins lucrativos Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o registro nº 09.095.412/0001-27.

**Art. 2º.** A qualificação acima deferida é restrita para atuação na área de Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24H, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º.** Esta qualificação não gera direito à celebração de Contrato de Gestão com o Poder Público, conforme o § 2º do Art. 1º do Decreto nº 43.261/2011.

**Art. 4º.** As alterações da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização, que impliquem em mudança das condições que instruíram sua qualificação deverão ser comunicadas formalmente à SES, sob pena de cancelamento desta qualificação.

**Art. 5º.** Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017

**GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA**  
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento**LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR**  
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2029947

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SES Nº 06 DE 09 DE MAIO DE 2017****PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM HOSPITAL GERAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011 e na Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 312, de 10 de outubro de 2013; e

**CONSIDERANDO** o relatório final juntado ao processo nº E-08/001/3673/2016, elaborado pela Comissão de Qualificação nomeada pela Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 525, de 25 de agosto de 2016.

**RESOLVEM:**

**Art. 1º.** Indeferir a qualificação definitiva da entidade sem fins lucrativos Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o registro nº 09.095.412/0001-27.

**Art. 2º.** A qualificação acima indeferida é restrita para atuação na área de Hospital Geral com perfil de alta complexidade (OSS Hospital Geral), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º.** Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017

**GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA**  
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento**LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR**  
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2029948

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEFAZ/SES Nº 07 DE 09 DE MAIO DE 2017****PROFERE DECISÃO SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE COM ÁREA DE ATUAÇÃO EM HOSPITAL GERAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais, no âmbito da Saúde, no Decreto nº 43.261, de 27 de outubro de 2011 e na Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 312, de 10 de outubro de 2013; e

**CONSIDERANDO** o relatório final juntado ao processo nº E-08/001/2629/2016, elaborado pela Comissão de Qualificação nomeada pela Resolução Conjunta SEPLAG/SES nº 525, de 25 de agosto de 2016.

**RESOLVEM:**

**Art. 1º.** Deferir a qualificação definitiva da entidade sem fins lucrativos Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o registro nº 14.963.977/0001-19.

**Art. 2º.** A qualificação acima deferida é restrita para atuação na área de Hospital Geral com perfil de alta complexidade (OSS Hospital Geral), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º.** Esta qualificação não gera direito à celebração de Contrato de Gestão com o Poder Público, conforme o §2º do Art. 1º do Decreto nº 43.261/2011.

**Art. 4º.** As alterações da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização, que impliquem em mudança das condições que instruíram sua qualificação deverão ser comunicadas formalmente à SES, sob pena de cancelamento desta qualificação.

**Art. 5º.** Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017

**GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA**  
Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento**LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR**  
Secretário de Estado de Saúde

Id: 2029949